



PARECER Nº 58/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Veto Total ao Autógrafo nº 2.518/2026 (Projeto de Lei nº 05/2026-L).

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei que disciplina o direito à rematrícula e transporte escolar. Invasão da Reserva de Administração e fixação de política tarifária. Ausência de estimativa de impacto orçamentário. Violação aos arts. 5º, 47, 120, 144 e 159 da Constituição Estadual e art. 113 do ADCT da Constituição Federal. **Parecer pela manutenção do Veto.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Veto Total apostado pela Sra. Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria parlamentar, que visa garantir o direito à rematrícula de alunos na mesma unidade escolar e assegurar o transporte gratuito, independentemente da distância da residência (quebra de zoneamento).

Cumprе registrar, de forma preliminar, que a referida proposição foi protocolada um dia útil antes da sessão legislativa e votada sob o regime de urgência especial, inviabilizando



a emissão de parecer jurídico prévio por este subscritor. Tal circunstância fundamenta a necessidade de uma análise técnica exauriente agora, em sede de apreciação do veto.

O Poder Executivo fundamentou o veto sob a alegação de vício de iniciativa, desorganização da rede pública de ensino e criação de despesa sem a devida dotação orçamentária e estudo de impacto.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei e das razões do veto exige a avaliação dos aspectos formais e materiais à luz da Constituição Estadual de São Paulo (CE/SP) e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

1. Da Reserva de Administração e Vício de Iniciativa

O projeto, ao determinar critérios de rematrícula e obrigações de transporte, imiscui-se na gestão de serviços públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O princípio da Reserva da Administração, segundo adverte J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional. Almedina, Coimbra, 5ª ed., pg. 810/811*):

“constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executivas de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631*):



“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. [...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos...”.

No mesmo sentido, o Professor Ives Gandra Martins afirma (*Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3. ed., Saraiva, 2002*):

"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem...".

2. Da Violação aos Artigos 120 e 159 da Constituição Estadual

O projeto em tela concede isenção/gratuidade de transporte escolar para situações de escolha discricionária da família, o que impacta diretamente na política tarifária e financeira do município. O **Órgão Especial do TJSP, no julgamento da ADI nº 2209161-45.2025.8.26.0000 (Rel. Ricardo Dip, j. 22/10/2025)**, fixou entendimento de que:

"Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo."



Nesse contexto, a norma parlamentar que interfere no preço ou gratuidade do serviço público viola frontalmente os **arts. 120 e 159 da Constituição Estadual de São Paulo**, que determinam que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo competente.

3. Da Ausência de Estudo de Impacto (Art. 113 do ADCT)

A garantia de transporte gratuito fora do zoneamento escolar cria despesa obrigatória e renúncia de receita sem a observância do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória. O acórdão supramencionado (ADI 2209161-45.2025.8.26.0000) é cristalino:

"Lei municipal que renuncia receitas, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do ADCT da Constituição Nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o **Projeto de Lei nº 05/2026** apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material. A iniciativa parlamentar invadiu a esfera de gestão do Poder Executivo, desconsiderou a política tarifária municipal (**Arts. 120 e 159 da CE**) e descumpriu a exigência de estimativa de impacto financeiro (**Art. 113 do ADCT**).

Portanto, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, sob pena de o município submeter-se a uma inevitável Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, com alta probabilidade de êxito para o Executivo

É o parecer.

Alumínio, 20 de março de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Aluminio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=AY8G-F4X5-5JP1-WE68>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AY8G-F4X5-5JP1-WE68